

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 172

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 29 de setembro de 2020

Irregularidades na venda de alimentos destinados à merenda escolar devem receber penalidades mais duras em Pernambuco. É o que pretende o Projeto de Lei nº 1333/2020, do deputado Gustavo Gouveia (DEM), aprovado ontem pela Comissão de Justiça (CCLJ). De acordo com o texto, além de sofrer responsabilização administrativa, empresas infratoras ficarão impedidas de realizar novos contratos com a administração pública estadual por até dois anos.

Relatada pelo deputado Tony Gel (MDB), a matéria lista fraudes contratuais que se enquadram na punição, entre elas, a adulteração do prazo de validade dos gêneros alimentícios e a redução na quantidade dos produtos contratados. Também menciona o fornecimento de itens com qualidade ruim ou inferior à prevista no contrato, bem como alimentos inadequados a pessoas com limitações – intolerantes a glúten ou lactose e diabéticos, por exemplo. Além disso, é irregular a oferta de mercadorias que não atendam aos requisitos de conservação da Agência de Vigilância Sanitária.

O parlamentar informou que a proposição, aprovada nos termos de um substitutivo, visa garantir a integridade dos produtos adquiridos pelo Estado para alimentar os estudantes da rede pública de ensino. “Infelizmente, muitos alunos contam com a merenda escolar como sendo a única refeição do dia. Punir mais fortemente os que não cumprem o que foi contratado é mais uma forma de proteger a comunidade escolar”, ressaltou Tony Gel.

O colegiado também acatou uma nova alteração, feita pela Comissão de Administração Pública, no substitutivo do PL nº 212/2019, que trata do serviço de fretamento intermu-

nicipal. Apresentado pelo deputado Waldemar Borges (PSB), que preside a CCLJ, o texto original modifica a Lei Estadual nº 16.205/2011, visando ajustá-la às necessidades do setor.

A subemenda discutida ontem amplia de cinco para

sete anos, até 2022, o tempo máximo de fabricação do veículo que faz esse tipo de transporte, entre outras determinações. “Fizemos isso para que todos aqueles que foram prejudicados pela pandemia tenham tempo de adequar a frota”, ex-

plicou o deputado Antônio Moraes (PP), que preside o colegiado de Administração. Borges, por sua vez, destacou que a matéria foi aperfeiçoada após vários encontros com representantes do segmento.

Ainda na reunião, a

Comissão de Justiça apreciou, ao todo, 20 proposições, sendo 19 aprovadas e uma retirada de pauta. Outros 17 projetos foram distribuídos para relatoria. Priscila Krause (DEM) decidiu retirar da lista de votação o PL nº 1440/2020,

de Romero Albuquerque (PP), que proíbe tatuagens com finalidade estética em animais. Ela atendeu ao pedido de Aluísio Lessa (PSB), que defendeu punições mais severas aos infratores do que as previstas no texto.

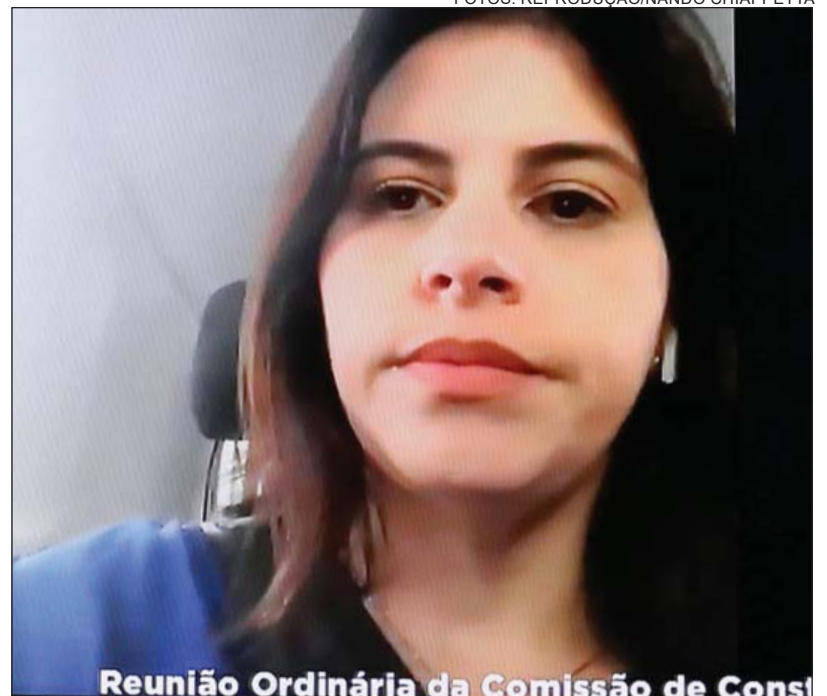
Justiça aprova projeto que endurece punição para fornecedor de merenda irregular

Infratores podem ser proibidos de realizar contratos com o Estado por dois anos

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



FRAUDES - Matéria discutida pela CCLJ, presidida por Waldemar Borges, cita adulteração do prazo de validade dos alimentos, entre outras



ANÁLISE - Priscila Krause retirou da lista de votação proposta que proíbe tatuagem com finalidade estética em animais

Atos

ATO Nº 1057/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 030/2020, **da Deputada Fabíola Cabral, RESOLVE:** exonerar o servidor **PEDRO HENRIQUE BATISTA DA SILVA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 28 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1058/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 041 e 042/2020, do **Deputado Clodoaldo Magalhães, RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
RHARIANE AIDIL RODRIGUES	CHEFE DE GABINETE	PL-CGC
HELMO TAVARES NEVES	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC

Sala Torres Galvão, 28 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1059/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 161 e 162/2020, **do Deputado Antônio Coelho, RESOLVE:** exonerar o servidor **MATHEUS WILHELMS TAVARES**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **FERNANDO ALVES DA HORA JÚNIOR**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), a partir do dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 28 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1060/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs. 041 e 042/2020, **do Deputado Clodoaldo Magalhães, RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
RHARIANE AIDIL RODRIGUES	Assessor Especial/PL-ASC	120%
HELMO TAVARES NEVES	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%

Sala Torres Galvão, 28 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente,** Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente,** Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente,** Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário,** Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário,** Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária,** Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário,** Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente,** Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente,** Deputado Romero; **5º Suplente,** Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente,** Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente,** Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoleno Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) e JOSÉ QUEIROZ (PDT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 30 (trinta) de setembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 1534/2020, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para nivelar a verba de exercício de Corregedor Geral da Justiça com as pagas pelo exercício da 1ª e 2ª Vice-Presidências do Tribunal de Justiça.)

2. Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, para ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências.) Regime de urgência

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, e a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco.) Regime de urgência

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1542/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever reajuste periódico.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio, a fim de prever reajuste periódico.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1544/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a Tarifa Social de Água e dá outras providências.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.)

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Tony Gel.

II) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVO:

1. Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019.), juntamente com a **Subemenda nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado.)
Relator: Deputado Antonio Coelho.

Recife, 28 de setembro de 2020.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), GUILHERME UCHÔA (PSC), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 30 (trinta) de setembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar Nº 1534/2020, de autoria do Poder Judiciário (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para nivelar a verba de exercício de Corregedor Geral da Justiça com as pagas pelo exercício da 1ª e 2ª Vice-Presidências do Tribunal de Justiça.)

2. Projeto de Lei Complementar Nº 1536/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, para ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências.)

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1533/2020, de autoria do Poder Judiciário (**EMENTA:** Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1535/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, e a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco.)
Regime de Urgência

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1537/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**EMENTA:** Declara o jogador Vavá como Patrono do Futebol Pernambucano.)

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1538/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de link redirecionando ao sítio eletrônico do PROCON-PE nos casos que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1539/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica.)

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1540/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer hipótese de isenção do pagamento de taxa de inscrição em vestibulares das Universidades Estaduais de Pernambuco.)

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1542/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever reajuste periódico.)

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1543/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio, a fim de prever reajuste periódico.)

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1544/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Dispõe sobre a Tarifa Social de Água e dá outras providências.)

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em hospitais de grande porte do Estado de Pernambuco.)

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1546/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Choro - João Pernambuco.)

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1547/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de incluir dispositivo que obriga a disponibilidade de valores em sítio eletrônico.)

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1548/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:**Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.)

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1549/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.)

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1351/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a aferição de massa corporal do consumidor antes do ingresso em brinquedos ou equipamentos que, pela sua natureza, possuam limitação máxima de peso.)

RELATOR DEPUTADO JOSE QUEIROZ

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo "Teste do Pezinho").

RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHOA

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.)

RELATORA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Declara José Lopes da Silva Filho - Mestre Zé Lopes - como Patrono dos Mamulengos no Estado de Pernambuco.)

RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Garçom.)

RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 28 de setembro de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência desses, os deputados suplentes: ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), DULCI AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 11h30 do dia 30 de setembro de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

I) DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1513/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Adota Pastor José Amaro da Silva como Patrono do Evangelho no Estado de Pernambuco);

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1514/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Adota o Pastor Isaac Martins Rodrigues como Patrono da Obra Missionária no Estado de Pernambuco);

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1515/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa:** Cria o Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância e dá outras providências);

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1516/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa:** Cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável e dá outras providências);

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1521/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas e estabelecimentos de ensino superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue e dá outras providências);

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1522/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Jovem Doador);

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1523/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1524/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas e dá outras providências);

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1528/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.938, de 25 de junho de 2020, que institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de acrescentar a disponibilidade de vagas a estudantes oriundos de famílias vinculadas à agricultura familiar);

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1537/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**Ementa:** Declara o jogador Vavá como Patrono do Futebol Pernambucano);

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1539/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica.);

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1540/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer hipótese de isenção do pagamento de taxa de inscrição em vestibulares das Universidades Estaduais de Pernambuco);

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1543/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio, a fim de prever reajuste periódico);

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1546/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Choro - João Pernambuco).

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1511/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando (**Ementa:** Confere ao Município de Santa Filomena, o Título de Capital dos Meteoritos);

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1512/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando (**Ementa:** Submete a indicação da Igreja Matriz de São Sebastião, em Ouricuri - PE, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa);

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. Projeto de Lei Complementara Nº 1532/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral, e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades, a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao bullying escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino).

II) DISCUSSÃO:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1455/2020, de autoria da Deputada Clodoaldo Magalhães, (**Ementa:** Denomina de Rodovia Dom Henrique Soares da Costa a PE-096, que liga os municípios de Palmares e Barreiros).

Relatora: Deputada Teresa Leitão

SUBSTITUTIVO

1. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020** e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa e Deputado Joaquim Lira (**Ementa:** altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Nº 1369/2020 e Nº 1385/2020, para regulamentar a apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19).

Relator: Deputado William Brígido

PROJETOS DE LEI ALTERADOS POR EMENDA MODIFICATIVA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Declara José Lopes da Silva Filho - Mestre Zé Lopes - como Patrono dos Mamulengos no Estado de Pernambuco);

Relatora: Deputada Teresa Leitão

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Garçom).

Relator: Deputado William Brígido

Recife, 28 de setembro de 2020

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA

Convocamos, nos termos do Art. 118, inciso II, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados membros titulares e suplentes da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural e Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular para comparecerem à Audiência Pública Conjunta, que será realizada no dia 30 (trinta) de setembro de 2020, às 16:30h (dezesseis horas e trinta minutos), através de videoconferência, para debater sobre o seguinte tema:

Conflitos no Campo: A violência contra agricultores e agricultoras familiares na mata sul de Pernambuco.

Para essa Audiência Pública estão sendo convidados: representantes dos movimentos sociais do campo que atuam na mata sul; as empresas imobiliárias denunciadas nos conflitos; e, entidades do poder público.

Deputado Doriel Barros – PT
Presidente da CAPP

Deputadas Juntas - PSOL
Presidente da CCDHPP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabiola Cabral (PP), Fabrício Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada **no dia 30 de setembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISTRIBUIÇÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1.448/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Código de Patronato Oficial do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que indicam as personalidades e suas respectivas áreas de atuação e dá outras providências.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1.451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1.452/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Obriga a paralisação das atividades comerciais até a chegada do Instituto de Medicina Legal, na hipótese de morte em espaços privados de uso público.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1.453/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1.457/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, que estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, a fim de incluir empresas que se utilizaram de mão de obra infantil, diretamente ou em alguma etapa da produção, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1.460/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico ilícito de drogas.)

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1.461/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.)

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1.462/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que praticarem ou permitirem a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1.464/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo sobre prazo de devolução de pagamento.)

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1.465/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de pessoas.)

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1.467/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas e dá outras providências)

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1.469/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição da concessão, pelo Estado de Pernambuco, de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.)

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1.470/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece normas sobre controle de resíduos de navios, embarcações, oleodutos e instalações costeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1.473/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício a doadores de plaquetas.)

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1.480/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe aos estabelecimentos de saúde localizados no Estado de Pernambuco, o dever de disponibilizarem equipamentos médico-assistenciais adequados ao atendimento da pessoa obesa.)

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1.483/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço em meios digitais.)

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1.485/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas a quem praticar atos discriminatórios ou assédio moral e sexual em veículos que prestem serviço de transporte coletivo, de táxi ou transporte por aplicativos.)

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1.486/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital.)

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1.487/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, industriais e depósitos que comercializam pneus, implantarem dispositivo que indica e dá outras providências.)

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1.489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.)

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1.499/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Veda a participação de empresas em desacordo com termos do art. 429 da CLT nos programas de incentivos fiscais do Estado.)

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1.508/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo proibindo a exigência de cadastro prévio quando ocorre a simples consulta de detalhes de ofertas através de meio digital.)

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1.516/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável e dá outras providências.)

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1.517/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para armazenamento de águas pluviais e águas cinza para reaproveitamento e retardar da descarga na rede pública e dá outras providências.)

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1.518/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1.520/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina adoção de procedimentos de segurança em equipamento recreativo que especifica e dá outras providências.)

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1.527/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a presença do Tradutor e Intérprete de LIBRAS nas consultas de pré-natal.)

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1.531/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos.)

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1.538/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de link redirecionando ao sítio eletrônico do PROCON-PE nos casos que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1.539/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica.)

31. Projeto de Lei Ordinária nº 1.547/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de incluir dispositivo que obriga a disponibilidade de valores em sítio eletrônico.)

32. Projeto de Lei Ordinária nº 1.549/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.)

DISCUSSÃO

1. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 925/2020**, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e outros requisitos no abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV pelos postos de abastecimento de combustível.)

Relator: Deputado Clóvis Paiva

2. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.286/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de boxes de vidro.)

Relator: Deputado Clóvis Paiva

3. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.289/2020**, de autoria do Deputado Alessandra Vieira (Ementa: Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Clóvis Paiva

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1.341/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo

5. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.349/2020**, de autoria do Deputado Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de permitir que a pessoa com Transtorno de Espectro Autista seja isenta dessa obrigatoriedade.)

Relatora: Deputada Simone Santana

6. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.351/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de pesagem de massa corporal das pessoas, como protocolo de segurança, antes da utilização dos brinquedos nos parques aquáticos.)

Relatora: Deputada Simone Santana

7. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.357/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece ampla publicidade em casos de fechamento ou deslocamento de terminal ou parada de ônibus intermunicipal e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Simone Santana

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1.360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamento elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Simone Santana

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1.361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”).

Relatora: Deputada Simone Santana

10. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que altera integralmente o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.369/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.385/2020**, de autoria do Deputado Joaquim Lira. (Ementa: Dispõe sobre criação de atividade de diversão pública na modalidade drive-in no Estado de Pernambuco“.)

Relatora: Deputado Romero Sales Filho

11. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.411/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.)

Relatora: Deputada Simone Santana

Recife, 28 de setembro de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA

Presidente

Mensagem

MENSAGEM Nº 56/2020

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 394 e 439/2019

Recife, 25 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das prerrogativas que me são conferidas pelo § 1º do art. 23 e pelo inciso V do art. 37 da Constituição do Estado de Pernambuco, resolvi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 394 e 439/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Del. Erick Lessa, que “altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar o ressarcimento das despesas realizadas com a utilização dos equipamentos de monitoramento”.

RAZÕES DO VETO TOTAL:

Em que pese o distinto propósito do Projeto de Lei em referência, vejo-me obrigado a vetá-lo em sua totalidade, tendo em vista a ausência de razoabilidade e a contrariedade ao disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Conforme razões apresentadas pelo Secretário de Justiça e Direitos Humanos, no Ofício nº 455/2020/GAB/SJDH, de 14 de setembro de 2020, caso não seja vetado o Projeto de Lei em epígrafe, a legislação estadual imporia um novo dever geral ao preso, competência essa que foi privativamente reservada à União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, fosse o referido Projeto de Lei sancionado, seria criada uma nova modalidade de obrigação legal ou sanção que excede às aplicadas ao condenado, quais sejam: a) privativa de liberdade, que se divide em reclusão e detenção; b) restritiva de direito, somente aplicável em substituição às penas privativas de liberdade nos casos autorizados em lei; c) multa, também conhecida como

pena pecuniária. No entanto, as sanções penais, como se sabe, são aquelas previstas no Código Penal, portanto somente a lei federal é que poderia prever o referido ressarcimento de que trata o Projeto de Lei nº 394 e 439/2019.

Por outro lado, deve-se ressaltar que a única hipótese de ressarcimento pecuniário por pessoa privada de liberdade advém da regra prevista no art. 29 da Lei Federal nº 7.210 (Lei de Execução Penal – LEP), de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre o trabalho remunerado do preso e sua destinação. Matéria, pois, já regulamentada por lei federal, sobre que não poderia a legislação estadual pretender dispor, salvo expressa delegação por lei complementar federal nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Com base nessas razões, o Secretário de Justiça e Direitos Humanos chega à seguinte conclusão quanto a exigir do condenado preso o ressarcimento pelo uso e manutenção de equipamentos de monitoramento eletrônico por lei estadual:

“Inobstante a impossibilidade de constituição de obrigação pecuniária, que não seja através da regra do art. 29, da LEP, a proposição amplia a obrigação ao preso provisório sem permissivo legal.”

Como consequência de suas razões, torna-se claro que a matéria ora disposta no Projeto de Lei insere-se no âmbito do direito penal e processual penal nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, razão por que me vejo obrigado a vetá-lo.

Sendo estas as razões do veto, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus excelentíssimos pares meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

À 1ª comissão

Pareceres

PARECER Nº 004125/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 160/2019
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO VISA ALTERAR A LEI Nº 16.538, DE 2019. ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88). INVIABILIDADE DE PROMOVER A ALTERAÇÃO VERSADA POR INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 12.732/2012. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE ADEQUAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL ÀS DISPOSIÇÕES TRAZIDAS PELA NOVEL LEI FEDERAL Nº 13.896. PRAZO DE 30 DIAS NÃO PARA O INÍCIO DE TRATAMENTO, MAS SIM PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES NO CASO EM QUE ESPECIFICA. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que objetiva estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para o início do primeiro tratamento de câncer. A proposição, nos termos da justificativa, tenta " minorar o tempo de espera para início do tratamento de câncer em pacientes pernambucanos, estabelecendo um prazo célere de 30 (trinta) dias, que justifica a urgência e gravidade desta doença. Os pacientes acometidos de câncer vivem uma guerra contra o tempo, para iniciar seu tratamento, dado que a doença pode espalhar-se rapidamente para outras partes do corpo. Muitas vezes, estes pacientes têm que fazer grandes viagens para o Recife ou cidades polos onde existam aparatos técnicos e médicos especializados, o que dificulta ainda mais o início do tratamento. Por isso se faz necessária a diminuição deste tempo de espera para início de tratamento do câncer, em pacientes residentes no Estado de Pernambuco, o que irá possibilitar celeridade na cura da doença e, conseqüentemente, a melhora no bem-estar e qualidade de vida destes". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa. É certo que o projeto em análise, ao instituir um prazo para o início do tratamento das pessoas acometidas por câncer, transpore seu caráter protetivo e contribui para integração social dessas pessoas e fortalece o direito à vida, sendo, nesse sentido, consentâneo, com as disposições constitucionais. Registre-se que a Constituição Federal estabelece como competência material comum de todos os entes federativos **cuidar da saúde e assistência pública**, nos termos do art. 23, II, CF/88. Outrossim, a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição da República:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Constituição da República nos garante que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88). Ademais, a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (...).

No uso de sua competência, a União editou a Lei nº 12.732, de 2012, a qual assegura ao paciente com neoplasia maligna o direito de se submeter ao primeiro tratamento no SUS, no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme se observa na transcrição a seguir:

Art. 2 o O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1 o Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Dessa forma, a pretensão de reduzir o prazo fixado na norma federal, via iniciativa parlamentar, acarreta interferência nas atribuições de órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Cotejando o art. 198, inciso I, da Constituição de 1988 c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 8.080, de 1990, percebe-se que a direção do SUS é única e exercida, nos Estados-membros, pela respectiva Secretaria de Saúde, ou órgão equivalente. Desta feita, as disposições sobre o prazo para início do tratamento das pessoas com câncer terão clara ingerência sobre as atribuições da Secretaria Estadual de Saúde.

Nesse contexto, tem-se que a proposição tal qual redigida originalmente está sujeita à iniciativa privativa do Governador do Estado, em razão da criação de nova atribuição para órgãos do Poder Executivo, além de ter potencial de acarretar aumento de despesas, tendo em vista que para o atendimento em prazo inferior seria necessário aumento das equipes médicas, leitos de hospitais, maquinário e outros equipamentos.

Dessa forma, a proposição ora em análise, se aprovada em sua redação original, afrontaria o art. 19, § 1º, incisos II e VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; [...]

VI - criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias de Estado, de **órgãos e de entidades da administração pública** . – grifos acrescidos

No entanto, o prazo de 30 (trinta) dias sobre o qual versa o autor do PL, encontra amparado no ordenamento pátrio desde 30 de outubro de 2019, data da edição da Lei Federal nº 13.896, que alterou a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, a fim de determinar que, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica fosse a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação – perceba-se que fala-se em exames e não em início de tratamento – devem ser realizados no prazo máximo de 30 dias, a partir de solicitação fundamentada do médico. De tal forma, é de bom alvitre veicular norma de conteúdo semelhante no Estatuto da Pessoa com Câncer do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019), pois tal medida não está acometida de nenhum dos vícios supracitados. Desta forma, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 160/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo de realização de exames no caso em que especifica.

Art. 1º A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

IV – Prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização dos exames necessários à elucidação, mediante solicitação fundamentada do médico responsável, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia , nos termos do Substitutivo. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia , nos termos do **Substitutivo** .

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Antônio Moraes

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Antônio Moraes		Teresa Leitão
Aluísio Lessa		

PARECER Nº 004126/2020

SUBEMENDA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI SOBRE O SERVIÇO DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL. SUBSTITUTIVO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. SUBEMENDA QUE TAMBÉM MODIFICA DISPOSITIVOS DA PROPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA NEM DA UNIÃO, NEM DOS MUNICÍPIOS. PELA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2019.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Subemenda Nº 01/2020, de autoria da Comissão De Administração Pública, ao Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão De Constituição, Legislação E Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que altera a redação da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado.

Proposição apresentada nos moldes do art. 209, II do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

A Proposição vem, ainda, arimada nos arts. 204 e 209, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A constitucionalidade formal orgânica e formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019 já fora objeto de análise por parte desta Comissão no recente Parecer 1978/2020, onde foram expendidas as devidas considerações e apresentada Emenda de Redação nº 1/2020. Então, foram apresentados o substitutivo nº 01/2020 e a Subemenda nº 01/2020, no período de interstício, pelo Deputado Waldemar Borges, nos termos do art. 209, II do Regimento Interno, cuja finalidade é adequar o PLO às reais necessidades da categoria que trabalha com serviços de fretamentos.

Por fim, a CCLJ propôs o Substitutivo nº 02/2020 que, ao ser analisado pela Comissão De Administração Pública, originou a subemenda em análise.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada na proposição ora em análise se insere na esfera de competência remanescente dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca da citada competência remanescente (também conhecida como residual ou reservada), leciona José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154,I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Efetivamente, à União compete explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, da Constituição Federal; aos Municípios cabe a exploração do transporte coletivo intramunicipal, como previsto no art. 30, V, da Carta Magna. Dessa forma, residualmente compete aos Estados explorar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, com fulcro no § 1º do art. 25 da Lei Maior.

Portanto, inexistem vícios de inconstitucionalidade na proposição em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Subemenda nº 01/2020, de autoria da Comissão De Administração Pública, ao Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão De Constituição, Legislação E Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Subemenda nº 01/2020, de autoria da Comissão De Administração Pública, ao Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão De Constituição, Legislação E Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento
Deputado(a) relator(a)

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Antônio Moraes		Teresa Leitão

PARECER Nº 004127/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1333/2020
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE PRATICAR IRREGULARIDADES NA VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 12.525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui sanções administrativas para pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de produtos alimentícios que se destinem à merenda das escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Verifica-se que o projeto de lei trata da matéria referente a licitações e contratos, com objetivo de responsabilizar administrativamente a pessoa física ou jurídica que incorrer em inexecução total ou parcial de contrato administrativo que envolva a venda produtos alimentícios destinados à merenda escolar.

No que tange à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, verifica-se que, *a priori*, a proposta encontra fundamento no sistema de repartição de competências adotado pela Constituição Federal, na linha do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Embora o dispositivo constitucional supra disponha sobre a competência privativa da União, trata-se de campo reservado tão somente à edição de "normas gerais". Ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fulcro no art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A propósito do assunto, destaca-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.

Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:

a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.

b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.

A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas "normas gerais", pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Desta feita, conclui-se que a atividade legislativa estadual em matéria de licitações e contratos é viável desde que não afronte as normas gerais editadas pela União e tenha por finalidade a complementação ou suplementação de lacunas, sem corresponder à generalidade. Logo, atendidas as normas gerais editadas pela União, com base no art. 22, XXVII, da CF/88, notadamente aquelas constantes da Lei Federal nº 8.666/93, podem os Estados-membros editarem normas acerca da temática de licitações e contratos.

Ademais, a previsão de responsabilização administrativa para inexecução de contratos referentes à merenda escolar não incorre em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

Nesse sentido, importante ter em mente que a própria Lei Federal nº 8.666/93 foi oriunda de projeto de iniciativa parlamentar. Tratou-se do PL nº 1491/1991 de autoria do Deputado Luis Roberto Ponte - PMDB/RS.

O STF também se manifesta favoravelmente à possibilidade de iniciativa parlamentar:

(...) 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. (...) (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Logo, inexistem vícios de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

Todavia, faz-se necessário o aperfeiçoamento do texto da proposta a fim de que seus comandos sejam inseridos no bojo da Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, tendo em vista a pertinência temática (art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 11 de setembro de 2011).

Assim, com intuito de promover as adequações necessárias, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1333/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis para pessoa física ou jurídica pela inexecução parcial ou total dos contratos administrativos, sem motivo justificado, que envolvam a venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 5º- C A pessoa física ou jurídica que der causa à inexecução parcial ou total do contrato de venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar, sem motivo justificado, ficará impedida de licitar e contratar com órgãos ou entidades da administração pública do Estado de Pernambuco, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, entende-se por inexecução parcial ou total do contrato: (AC)

I - adulteração do prazo de validade dos gêneros alimentícios; (AC)

II - redução da quantidade dos produtos contratados; (AC)

III - fornecimento de produtos considerados de má qualidade ou de qualidade inferior ao previsto no contrato; (AC)

IV - fornecimento de produtos que não atendam às especificações para consumo de pessoas com limitação alimentar, como intolerantes a glúten, intolerantes a lactose e diabéticos; (AC)

V - fornecimento de alimentos que não atendam aos requisitos de conservação da Agência de Vigilância Sanitária; e (AC)

VI - fraudes contratuais de qualquer espécie. (AC)

Parágrafo único. A inexecução será considerada parcial ou total de acordo com as cláusulas adotadas em cada contrato específico.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo proposto.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Tony Gel
Deputado(a) relator(a)

	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Antônio Moraes		Teresa Leitão
Aluísio Lessa		

PARECER Nº 004128/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1381/2020
AUTORIA: DEPUTADA FÁBIO LA CABRAL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DAS SESSÕES DE CINEMA NO ESTADO, DE FILME PUBLICITÁRIO EDUCATIVO DE ADVERTÊNCIA ANTIDROGAS. MATÉRIA INSERTA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O ART. 196

PARECER Nº 004129/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1421/2020
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.931 DE 3 DE JANEIRO DE 2001, QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO DO CEROL EM LINHA OU CORDÃO E DE LINHAS CORTANTES PARA A SOLTURA DE PIPAS, PAPAGAIOS OU PANDORGAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO MANOEL FERREIRA, A FIM DE AMPLIAR AS VEDAÇÕES À LINHA CHILENA. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL A FIM DE GARANTIR A INCOLUMIDADE FÍSICA E SEGURANÇA DA POPULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, que dispõe sobre a exibição, antes das sessões de cinema no Estado, de filme publicitário educativo de advertência antidrogas.

Em síntese, a proposição obriga a exibição de filme publicitário antidrogas antes das sessões de cinema no Estado de Pernambuco. Além disso, o projeto de lei prevê que os vídeos educativos deverão ser produzidos pelas empresas exibidoras de cinema, com duração mínima de um minuto, e aprovados pelo Poder Executivo. Por fim, a proposta estabelece as informações a serem veiculadas nos vídeos, tais como: consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas; uso indevido de medicamentos; drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes; dependentes de drogas e as chances de recuperação e participação da família e da comunidade. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020 encontra-se inserta na esfera de competência legislativa dos Estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, o objeto da proposição não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Por outro lado, sob o aspecto material, a conscientização da população acerca dos malefícios causados pelo uso de drogas revela-se compatível com a necessidade de adoção de medidas que reduzam os riscos de agravos à saúde, de acordo com o comando contido no art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020. Nada obstante, verifica-se que já existe no ordenamento jurídico estadual norma que versa sobre assunto correlato. Trata-se da Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências.

Nesse contexto, torna-se desnecessária a edição de lei autônoma, conforme estabelece o art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 11 de setembro de 2011:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Todavia, mostra-se pertinente o aproveitamento dos dispositivos não contemplados na legislação em vigor, notadamente quanto ao detalhamento das informações a serem veiculadas nos filmes publicitários.

Assim, com intuito de promover adequações pertinentes, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1381/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de estabelecer o teor das informações a serem veiculadas por meio de filme publicitário.

Art. 1º A Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 1º Nos eventos voltados ao público infanto-juvenil, as mensagens educativas de que trata o *caput* deverão ser impressas nos ingressos e divulgadas por meio de cartazes, faixas ou painéis afixados no respectivo local. (NR)

§ 2º As mensagens educativas de que trata o *caput* , quando veiculadas por meio de filme publicitário, deverão ter duração mínima de 1 (um) minuto e abordar os seguintes temas: (AC)

I - consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas; (AC)

II - uso indevido de medicamentos; (AC)

III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes; (AC)

IV - os dependentes de drogas e as chances de sua recuperação; e (AC)

V - a participação da família e da comunidade. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Aluísio Lessa
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que dispõe sobre a ampliação de vedações acerca do uso da denominada “linha chilena”.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado afirma:

(...) Embora já haja lei sobre o tema, não há vedação à venda desse produto, além de não haver menção expressa à linha chilena, motivo pelo qual entendemos por bem aprimorar a referida norma.

Por se tratar de complementação a lei estadual já aprovada, inclusive por iniciativa parlamentar, não há evidentemente qualquer óbice constitucional.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto da proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal que possa macular o Projeto de Lei nº 1421/2019.

Por outro lado, sob o aspecto material, a proposição está amparada na manifestação do poder de polícia estatal. Com efeito, em sentido amplo, o poder de polícia contempla a função legislativa e administrativa que busca condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem estar da coletividade.

De acordo com Justen Filho:

O chamado poder de polícia se configura, primariamente, como uma competência legislativa. Afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O princípio da legalidade significa que a competência de poder de polícia é criada, disciplinada e limitada por lei. Até se poderia aludir a poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação, cuja característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.

Em virtude do princípio da legalidade, cabe à lei dispor sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia. A competência administrativa de poder de polícia pressupõe a existência de norma legal. Essa competência se configura como um atividade infralegislativa, de natureza discricionária ou vinculada.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 593-594.)

No presente caso, a proposição amplia as restrições à denominada “linha chilena”, proibindo também sua comercialização para finalidade de uso em pipas, papagaios e assemelhados. Além disso, adiciona a menção expressa a esse tipo de produto, que ainda não consta da lei então em vigor. Trata-se, assim, de uma forma de limitação ao exercício das liberdades constitucionais, com o intuito de proteger a incolumidade física e segurança das pessoas (art. 1º, inciso III, c/c art. 5º, *caput*, da Constituição).

Ademais, este Colegiado Técnico recentemente aprovou medida semelhante, a qual resultou na aprovação da Lei Estadual nº 16.610/2019, de modo que restou validada sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Todavia, faz - se necessária a apresentação de emenda, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade, como a proibição de comercialização do cerol. Assim, tem - se a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1421/2020

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2020.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II - linhas cortantes: as linhas ou cordões, fabricados no Brasil ou importados, incluindo a linha chilena, que contenham óxido de alumínio, quartzo moído ou outras substâncias assemelhadas.” (NR)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos da emenda proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos da emenda proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Priscila Krause
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 004130/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1463/2020
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA O ATOR, DRAMATURGO E ESCRITOR MARCO CAMAROTTI COMO PATRONO DO TEATRO INFANTOJUVENIL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1463/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com o objetivo de declarar o ator, dramaturgo e escritor Marco Camarotti o Patrono do Teatro Infantojuvenil no Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1463/2020.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara Marco Camarotti como Patrono do Teatro Infantojuvenil no Estado de Pernambuco.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica Marco Camarotti declarado Patrono do Teatro Infantojuvenil no Estado de Pernambuco. ”

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos da emenda apresentada acima.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos da emenda apresentada pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 004131/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1464/2020
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de incluir dispositivo sobre prazo de devolução de pagamento do sinal em compra de veículos. Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“As transações comerciais na venda de veículos em algumas ocasiões, os estabelecimentos solicitam ao consumidor, o pagamento de um determinado valor como forma de sinal. Esse valor, caso a transação seja concluída, é devidamente abatido do valor a ser pago ou financiado como manda o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, em alguns casos por motivos diversos, desde cadastro não aprovado ou desistência do consumidor na conclusão da compra do bem, o sinal pago deve ser devolvido conforme determina a legislação, porém, não há um prazo específico para o procedimento.

Nosso projeto versa incluir na Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco esse dispositivo, a fim de proteger o consumidor em Pernambuco. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas. Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1464/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a devolução do sinal pago pelo consumidor em caso de não realização da operação de compra de veículo.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 173-A. É direito do consumidor a devolução do valor pago a título de sinal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, caso a compra do veículo não seja concluída por qualquer causa. (AC)

§ 1º A devolução poderá ser realizada através de moeda corrente, depósito ou transferência bancária. (AC)

§ 2º Além da obrigação de pagar ao consumidor, o descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Antônio Moraes
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 004132/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1477/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO RÁDIO. RESPEITO AO CONTRIBUINTE. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1477/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para " *instituir o Dia Estadual do Rádio* ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. *Proposição fundamentada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.* *Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:*

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1477/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1477/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 004133/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1481/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À GORDOFOBIA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1481/2020, de autoria do Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o " *Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia* ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. *Proposição fundamentada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.* *Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:*

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1481/2020.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1481/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1481/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 260- A
.....

§1º Para fins desta Lei, considera-se gordofobia o preconceito, repulsa ou discriminação social, política e econômica praticada contra a pessoa gorda ou obesa. (AC)

§ 2º A sociedade civil poderá promover ações, seminários, fóruns, palestras e campanhas educativas sobre a conscientização e enfrentamento à gordofobia. (AC)”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1481/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1481/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Antônio Moraes
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 004134/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1482/2020
AUTORIA: DEPUTADO ÁLVARO PORTO

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL DO BOI DE CORTE DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 283-H E SEQUINTES DO REGIMENTO INTERNO DESSA CASA LEGUSLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 1482/2019, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que atribui ao " *Município de Canhotinho o Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco* ". O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, vide art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional. Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados no art. 283-H e seguintes do Regimento Interno. Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1482/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1482/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Antônio Moraes
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges
Favoráveis
Tony Gel
João Paulo
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 004135/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020
Autor: Governado do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.787, DE 8 DE JUNHO DE 2009, QUE INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SEUC, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE** (ART. 24, VI, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA **COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS** (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL . INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE IN CONSTITUCIONALIDADE OU I LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO .**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição adequa a legislação ambiental estadual à disciplina federal e quando aprovada permitirá a recepção de recursos da compensação ambiental para apoio à manutenção de unidade de conservação do grupo de Uso Sustentável, desde que de posse e domínio públicos. Ademais, a proposição guarda inteira conformidade com o disposto no §1º do art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na redação que lhe foi conferida pela Lei Federal nº 13.668, 28 de maio de 2018. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

A matéria encontra-se, ainda, inserida na **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis* :

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública .” (grifo nosso)

Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges
Favoráveis
Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 004136/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1494/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DOS TRILHEIROS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual dos Trilheiros. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. *Proposição fundamentada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:*

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Entretanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1494/2020.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 111-A. Dia 1º de maio: Dia Estadual do Trilheiro. (AC)

Parágrafo único. Na data referida no *caput* , a sociedade civil poderá realizar eventos de trilhas, aliados à convivência respeitosa entre os participantes e o meio ambiente e o respeito aos recursos naturais, à fauna e à flora, estabelecendo conceitos de preservação da natureza.” (AC)

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2020, de autoria da Deputado Henrique Queiroz Filho, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, conforme Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020			Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020		
Tony Gel Deputado(a) relator(a)			Teresa Leitão Deputado(a) relator(a)		
Waldemar Borges			Waldemar Borges		
Favoráveis			Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa			Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		
Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão			Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão		

PARECER Nº 004137/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1495/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DO CABELO CRESPO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir a Semana Estadual do Cabelo Crespo. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Todavia, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de alterar a numeração do dispositivo inicialmente previsto no PLO 1495/2020, qual seja, o art. 369-B, haja vista que, desse modo, ele se encontraria dentro da Subseção II, da Seção I, do Capítulo XI da Lei nº 16.241/2017, que trata dos dias e períodos determinados do mês de novembro, quando, na verdade, a Semana Estadual do Cabelo Crespo, a ser comemorada na segunda semana do mês de novembro, trata-se de um período variável, devendo, portanto, constar em lugar condizente da Lei que pretende alterar, no caso, a subseção II, da Seção II, do Capítulo XI da Lei nº 16.241/2017. Além disso, há a necessidade, também, de adequar a redação da ementa e do art. 1º do presente Projeto a outras prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, de modo que se propõe a aprovação de Substitutivo nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº .01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1495/2020.

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Cabelo Crespo.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 373-D. Segunda semana do mês de novembro: Semana Estadual do Cabelo Crespo. (AC)

Parágrafo único. As atividades, eventos e debates em comemorações alusivas à Semana Estadual do Cabelo Crespo poderão ser realizadas pela sociedade civil e deverão abranger temas sobre a valorização da beleza negra, moda afro-brasileira e demais símbolos da identidade negra. (AC). “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com observância do Substitutivo acima proposto.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, conforme Substitutivo deste Colegiado.

PARECER Nº 004138/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1496/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA EDUSA PEREIRA COMO PATRONA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA EM PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1496/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de declarar Edusa Pereira como Patrona dos direitos da pessoa idosa em Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserita na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1496/2020.

Altera as redações da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara Edusa César Menezes de Araújo Pereira patrona dos direitos da pessoa idosa no Estado de Pernambuco. ”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica Edusa César Menezes de Araújo Pereira declarada patrona dos direitos da pessoa idosa no Estado de Pernambuco.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos da emenda proposta. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos da emenda proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Teresa Leitão Deputado(a) relator(a)			Waldemar Borges		
Favoráveis			Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa			Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão		

PARECER Nº 004139/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1497/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA DONA SANTA COMO PATRONA DOS MARACATUS DE BAQUE VIRADO (MARACATUS NAÇÃO) DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1497/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de declarar Dona Santa como patrona dos Maracatus de Baque Virado (Maracatus Nação) de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 149 7 /2020.

Altera as redações da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara Maria Júlia do Nascimento de Araújo (Dona Santa) patrona dos Maracatus de Baque Virado (Maracatus Nação) de Pernambuco. ”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica Maria Júlia do Nascimento de Araújo (Dona Santa) declarada patrona dos Maracatus de Baque Virado (Maracatus Nação) de Pernambuco.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos da emenda proposta. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos da emenda proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Teresa Leitão

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 004140/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1498/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA PEDRO AGUIAR COMO PATRONO NA AGROECOLOGIA DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA

REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1498/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de declarar Pedro Aguiar como Patrono da Agroecologia de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1498/2020.

Altera as redações da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara Pedro Batista de Aguiar como Patrono na Agroecologia no Estado de Pernambuco.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica Pedro Batista de Aguiar declarado Patrono na Agroecologia no Estado de Pernambuco.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos da emenda proposta. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos da emenda proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Teresa Leitão

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 004141/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1501/2020
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA O PROFESSOR JOÃO DE VASCONCELOS SOBRINHO COMO PATRONO DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1501/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, com o objetivo de declarar o

Professor João de Vasconcelos Sobrinho como Patrono do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco.
O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.
Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.
Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1501 /2020.

Altera as redações da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio .

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara Professor João de Vasconcelos Sobrinho como Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade.no Estado de Pernambuco. ”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº1501/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica Professor João de Vasconcelos Sobrinho declarado Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade no Estado de Pernambuco. ”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos da emenda proposta.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos da emenda proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Priscila Krause
Deputado(a) relator(a)

	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes		Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão

PARECER Nº 004142/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1503/2020
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1503/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que submete a indicação do *“Parque Histórico Nacional*

dos Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa” .

A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI. Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...);

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (...).

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (...).

Por sua vez, a Constituição Estadual determina, em seu art. 5º, III, que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ”.
Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria, bem como estadual.
Atualmente, o assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE: (...);

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; (...).

No entanto, mister destacar alterações realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte:

Art. 199 . Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: (...);

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (...).

Ademais, importa registrar que a Proposição atende aos requisitos exigidos pelos arts. 278-B e 279-B, I, do RI desta Casa Legislativa. Ressalta-se, ainda, que cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II, RI), proceder à análise meritória.
Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1503/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1503/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Setembro de 2020

Antônio Moraes
Deputado(a) relator(a)

	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes		Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão

PARECER Nº 004143/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1506/2020
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Resolução nº 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que estabelece “ *que o edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia*

PROJETO DE RESOLUÇÃO. ESTABELECE QUE O EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES, SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO E O PRÉDIO MUSEU JOAQUIM NABUCO TENHAM ILUMINAÇÃO ESPECIAL NO MÊS DE SETEMBRO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 9º, III, DO REGIMENTO INTERNO, E ART. 27, § 3º, DA CARTA MAGNA. INICIATIVA DE DEPUTADO, CONFORME (ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

